



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0123.12.000483-3/003 **Númeraço** 0004833-
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Relator do Acórdão: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Data do Julgamento: 08/04/2014
Data da Publicação: 22/04/2014

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA DE ADOLESCENTES - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO QUE ABRANGE OS PONTOS CONTROVERTIDOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO REJEITADA - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - MENORES INFRATORES - INTERNAÇÃO IMEDIATA EM LOCAL ADEQUADO - DIREITO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS - OBRIGAÇÃO DO ESTADO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A sentença que aborda todos os pontos controvertidos suscitados pelas partes resolve a demanda nos limites em que foi proposta, não padecendo de nulidade.

Depreende-se, do texto constitucional, que a legitimação do Ministério Público para promoção da ação encontra legitimidade, regra geral, no interesse que este visa preservar, qual seja, o da coletividade.

Os direitos do adolescente privado da liberdade estão elencados no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Cabe ao Estado de Minas Gerais tomar as providências necessárias para garantir a efetivação dos direitos e garantias do menor que pratica ato ilícito. E não havendo vaga na comarca, deve imediatamente providenciar a transferência do menor infrator para localidade mais próxima, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Adolescente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0123.12.000483-3/003 - COMARCA DE CAPELINHA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em negar provimento ao recurso.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

RELATORA.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da sentença de fls. 1.493/1.503, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

No provimento, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para determinar que o ente requerido disponibilize vagas para internação provisória ou definitiva de adolescentes em conflito com a lei, submetidos à medida de internação, em estabelecimento educacional, em uma das unidades de centro socioeducativos existentes no Estado de Minas Gerais, mais próximo do domicílio de seus pais ou responsáveis, nos termos do art. 123 e 124 da Lei n. 8.069/90, no prazo de cinco dias, a partir da requisição de vaga realizada pela Justiça da Infância e Juventude desta Comarca de Capelinha/MG, fixando também o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, para disponibilização das vagas já requisitadas pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Juízo da Infância e Juventude desta Comarca. Julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 152 do ECA em relação: 1) aos jovens adultos Laerte Júnior Xavier Campos e Wallef Júnio Sena Martins, uma vez completaram a maioridade, foram condenados na esfera criminal e já se encontram presos na Cadeia Pública de Capelinha/MG; 2) ao adolescente Erisley Gomes de Jesus, eis que se encontra internado em centro socioeducativo na Cidade de Governador Valadares, desde 05/06/2012. Fixou a multa em caso de descumprimento da determinação no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$70.000,00 (setenta mil reais). Tornou definitiva a decisão de f. 1.395 a 1.406, determinando a redução da multa diária arbitrada no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), tal como fixada na presente decisão. Determinou sem custas e sem honorários.

Em suas razões recursais, apresentadas às fls. 1523/1543, o apelante requer sejam acatadas as preliminares arguidas, com a conseqüente extinção do feito e, acaso ultrapassadas, no mérito, sejam os pedidos julgados improcedentes, condenando o autor nos consectários legais. Aduz preliminarmente: a) nulidade da sentença: alegando que a sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição e deve ser declarada nula, como medida de equidade; b) Ilegitimidade ativa - inexistência de Direito Difuso ou coletivo - inadequação da via eleita: salienta que no caso dos autos, não são coletivos os direitos alegados, assim não há uma relação jurídica-base ou de origem comum a sustentar a utilização da ação civil pública, como coletiva que é. No mérito alega impossibilidade do Ministério Público interferir na escolha do ato administrativo, sustentando que o âmbito de atuação do administrador público é exclusivo no tocante ao mérito do ato, que escapa do controle jurisdicional. Assevera que a desamparada pretensão ministerial não merece prosperar. Afirma que a medida pleiteada pelo órgão do MP importará na necessidade de construção de nova unidade para internação de menores na região, além das que já vêm sendo implantadas por todo o estado de Minas Gerais. Salienta sobre a atuação do Estado de Minas Gerais no que concerne às políticas de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segurança pública, reiterando que o Estado de Minas Gerais está investindo e muito em segurança pública, fato conhecido de todos, inclusive, com certeza, deste douto juízo e representante do Ministério Público. Sustenta que não há e nunca houve omissão estatal no que concerne às políticas de internação de menores para cumprimento de medidas socioeducativas. Assevera sobre a impossibilidade de imposição de sanção cominatória ao Estado de Minas Gerais, alegando que aplicada fora de sua finalidade, como se pretende in casu, a multa, de instrumento processual, converte-se em instrumento de imposição arbitrária.

Contrarrrazões às fls. 1.545/1.556, nas quais a parte recorrida argumenta pela manutenção da sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 1.561/1.569, opinando pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passa-se à análise das preliminares.

I - Nulidade da sentença.

O apelante aduz preliminarmente nulidade da sentença, alegando que a sentença condicional mostra-se incompatível com a própria função estatal de dirimir conflitos, consubstanciada no exercício da jurisdição e deve ser declarada nula, como medida de equidade. Sustenta que a decisão judicial em tela condiciona os seus efeitos à obrigatoriedade do apelante em dispor de vagas para internação de adolescentes à eventual necessidade da Justiça da Infância e da Juventude.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional."

Porém, ao contrário do afirmado pelo apelante, constata-se que a r. sentença abordou com acuidade todas as questões discutidas nos autos, concluindo por julgar parcialmente procedentes os pedidos.

Desse modo, restando verificado que a sentença de origem abordou com acuidade todas as questões discutidas, nos limites da lide instaurada, na forma dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, não há qualquer nulidade a ser declarada.

A sentença que aborda todos os pontos controvertidos suscitados pelas partes resolve a demanda nos limites em que foi proposta, não padecendo de nulidade.

Não há, portanto, qualquer defeito na sentença nesse aspecto, razão pela qual rejeita-se essa preliminar.

II - Ilegitimidade ativa do Ministério Público.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O apelante afirma ilegitimidade ativa - inexistência de Direito Difuso ou coletivo - inadequação da via eleita: salienta que no caso dos autos, não são coletivos os direitos alegados, assim não há uma relação jurídica-base ou de origem comum a sustentar a utilização da ação civil pública, como coletiva que é.

Quanto a ter o Ministério Público legitimidade para intentar ação em defesa de interesses individuais indisponíveis, a Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Depreende-se, do texto constitucional, que a legitimação do Ministério Público para promoção da ação encontra legitimidade, regra geral, no interesse que este visa preservar, qual seja, o da coletividade.

Segundo o art. 6º, VII, "c", da LC 75/93, que contém o Estatuto do Ministério Público da União, compete ao Ministério Público a promoção da ação civil pública para a "proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, a minorias étnicas e ao consumidor".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se admite, data venia, que a lei restrinja o sentido da norma, reduzindo as atribuições do Ministério Público na defesa de interesses individuais indisponíveis.

Deste modo, verifica-se que o Ministério Público, como defensor da sociedade que é, não deve apenas se limitar à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, mas deve, da mesma forma, defender os interesses individuais indisponíveis, como o direito à vida, à saúde e à educação, daqueles que, devido à situação em que se encontram, necessitam de sua proteção.

Nesse sentido, determinou o Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DE PESSOA INDIVIDUALIZADA. DIREITO INDISPONÍVEL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA PRIMEIRA TURMA.

I - É entendimento assente nesta Eg. Primeira Turma o de que é legítimo o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO para ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA em defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a AÇÃO vise à tutela de PESSOA individualmente considerada. II - Precedentes: REsp nº 822.712/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06; REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 874.331/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 02.04.2007 p. 254).

No mesmo sentido tem entendido esse Egrégio Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - TUTELA ESPECÍFICA DEFERIDA LIMINARMENTE - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando a proteção de interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos termos do art. 129 da CF/1988.

- A responsabilidade dos entes políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir seu pleito ao ente da federação que melhor lhe convier.

- A presença de prova inicial que revela a relevância dos fundamentos despendidos na ação civil pública, aliada ao fundado receio de dano, torna imperiosa a concessão da liminar vindicada, notadamente quando o que se pretende com o seu deferimento é a internação, em instituição psiquiátrica especializada, de doente mental em surto psicótico, que vive perambulando pelas ruas, fazendo uso de substâncias entorpecentes." (AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0040.13.000444-9/001. Rel Des. Elias Camilo. 3ª Cam. Cível. Data de julgamento: 21/11/2013. Data da publicação: 29/11/2013.) (Grifou-se)

Dessa forma, portanto, não há que se falar na ilegitimidade do órgão ministerial, visto que cabe ao Estado zelar pela integridade física e mental do menor infrator, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, asseguradas pela Constituição Federal, podendo assim, ser objeto de demanda de forma difusa ou individualizada.

Portanto, rejeita-se também essa preliminar arguida.

No mérito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Passa-se ao exame do mérito.

Na seara meritória, extrai-se dos autos que se trata de ação civil pública interposta em face do Estado de Minas Gerais e Secretaria de Estado e Defesa Social - SEDS, visando à obtenção de internação socioeducativa de oito adolescentes, uma vez que houve negativa em disponibilizar vagas para o cumprimento das medidas de internação provisória e-ou definitiva de adolescentes em conflito com lei cuja medida socioeducativa foi judicialmente aplicada (Comarca de Capelinha/MG).

A Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas - SUASE, informou não ser possível atender à solicitação de internamento, alegando que o Centro Socioeducativo que atende a região encontra-se com a capacidade esgotada.

Às fls. 1.395/1.406, o r. juízo primevo determinou que o Estado de Minas Gerais, disponibilize, imediatamente vagas para todos os adolescentes submetidos à medida de internação provisória, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Tornou definitiva a decisão de fls. 1.395/1.406, determinando a redução da multa diária arbitrada no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A priori, saliente-se o enfatizado por essa relatoria às fls. 1.471/1.472 (Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais), em que o doutrinador Carlos Cabrera cita o princípio da "condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", frisando que "o destinatário do direito da infância e da juventude é a criança e o adolescente, ou seja, alguém que está vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica". (Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso - Doutrina e Legislação. Coordenadores: CABRERA, Carlos Cabral, JUNIOR, Guilherme da Costa Wagner e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUNIOR, Roberto Mendes de Freitas - Belo Horizonte: Del Rey, 2006, págs. 8/9).

E saliente-se ainda, que é tendo em vista estes princípios que os arts. 121 a 125, do ECA, disciplinam de forma pormenorizada o tratamento que deve ser dado ao menor infrator. Cabrera já registra que "a internação, (...) está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". (destaquei, op. cit. 83). Assinala ainda que "reconhecida a prática de ato infracional e aplicada uma medida socioeducativa, surge ao Estado o dever de promover sua execução, não importando se a medida decorre de um acordo firmado quando da concessão da remissão ou, por força de sentença, após o devido processo legal". (destaquei, op. cit. 85). Tal medida visa preservar tanto o menor quanto a sociedade.

Deve-se, como bem expôs José de Farias Tavares, "evitar que a medida se transforme em instrumento deformador da personalidade colhida em estágio de desestruturação biofísico psicológico e a caminho da maturidade." (TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125).

Evidencia-se que o sucesso do sistema socioeducativo em prol do adolescente infrator, depende da execução de medidas que forneçam condições pedagógicas, reintegrantes ao meio social, em conjunto a políticas públicas, cabendo ao Estado tomar as devidas providências.

Conforme salientado pelo r. Juízo sentenciante à f. 1.498:

"Vejo que o Ministério Público não pretende a construção de novos centros socioeducativos ou a condenação do Estado a criar novas vagas para internação de adolescentes infratores, mas tão somente deseja que o Estado disponibilize as vagas necessárias para o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumprimento das medidas socioeducativas de internação pelos adolescentes, em uma das unidades de internação já existentes no Estado de Minas Gerais."

Desse modo, o pedido in casu é apenas para que o Estado cumpra um de seus deveres preconizados pela Constituição da República, e não para que erija uma obra. Caso não haja a vaga, deve o Estado providenciá-la, em estabelecimentos adequados.

Ora, não basta que o Estado de Minas Gerais alegue indisponibilidade de recursos para se eximir de sua responsabilidade. O Estado não pode se esquivar dos deveres que a Constituição da República lhe impõe.

A Constituição em seu preâmbulo definiu o Estado como ente democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com esses valores.

Em consonância com o art. 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (Constituição Federal, destaquei).

A expressão real do compromisso do Estado, como promotor dos direitos infantojuvenis, está prevista no art. 227, § 1.º,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CR, ao dispor que "o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais". Tal assistência é corroborada pelo art. 203, II, CR, o qual prevê a sua prestação a quem dela necessitar, involuntariamente de contribuição à seguridade social, com ênfase no amparo às crianças e adolescentes carentes.

Daniele Comin Martins ensina que :

"O Estatuto da Criança e do Adolescente positivou uma política funcional voltada à proteção integral da criança e do adolescente baseada em mecanismos não mais repressivos, mas pedagógicos e de respeito à condição peculiar de desenvolvimento dos sujeitos de direitos que tutela. Fixou-se uma Justiça de caráter preventivo, nos termos do artigo 4.º, caput, do ECA, que prevê como dever do Poder Público assegurar-se o direito da criança e do jovem à convivência e desenvolvimento no meio familiar". (MARTINS, Daniele Comin. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1, 2004. Disponível em: . Acesso em: 20 ago. 2011.)

O art. 123 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que:

"Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo Único: Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas."

O artigo 183 do mesmo diploma legal reza que:

"Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade."

Os direitos do adolescente privado da liberdade estão elencados no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Nesse sentido essa Egrégia Câmara decidiu recentemente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE INFRATOR - VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO.

- Deve o Estado de Minas Gerais disponibilizar ao menor infrator, vaga



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em estabelecimento próprio para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, por ser esta a medida mais adequada a garantir-lhe acesso À escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas, lazer, dentre outras atividades que propiciem uma reabilitação e desenvolvimento pessoal.

- Recurso desprovido." (AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0439.13.010370-8/002. Rel. Des. Eduardo Andrade. Data de julgamento: 03/12/2013. Data da publicação: 12/12/2013).

Comunga-se aqui do posicionamento de José Barroso Filho que aduz:

"Creio que essa exaustiva explanação vem melhor demonstrar o valor perseguido pelo aplicador do Direito da Infância e da Juventude, qual seja a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator. Repise-se, procure-se sempre, que a sociedade ganhe um cidadão e não um marginal, para tanto faz-se necessária a correta escolha da medida sócio-educativa, nem branda demais, pois inócua, nem severa ao extremo, sob o risco de conduzir à morte civil do agente, apenas a adequada às peculiaridades de cada caso". (BARROSO FILHO, José. Do ato infracional."

Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em: 22 mai. 2006.)

Desse modo, o Estado de Minas Gerais deve tomar as providências necessárias para garantir a efetivação dos direitos e garantias do menor que pratica ato ilícito. E não havendo vaga na comarca, deve imediatamente providenciar a transferência do menor infrator para localidade mais próxima, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais, na forma da lei.

DES. ARMANDO FREIRE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Solicitei vista dos autos para reexaminar a questão relativa à imposição de prestação de fazer ao Estado de Minas Gerais para o futuro e a abrangência dos efeitos territoriais da sentença.

Conforme se extrai dos autos, o Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para:

"determinar que o ente requerido disponibilize vagas para internação provisória ou definitiva de adolescentes em conflito com a lei submetidos à medida de internação, em estabelecimento educacional em uma das unidades de centro socioeducativos existentes no Estado de Minas Gerais mais próximo do domicílio de seus pais ou responsáveis, nos termos do art. 123 e 124 da Lei 8.069/90, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da requisição de vaga realizada pela Justiça da Infância e juventude desta comarca de Capelinha/MG"(f.1802)

Restou devidamente esclarecido na sentença que, embora seja obrigação do apelante providenciar a internação em unidade existente no Estado de Minas Gerais, os efeitos territoriais da sentença são limitados à comarca de Capelinha.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vale dizer, malgrado seja possível a internação em outros estabelecimentos educacionais, a obrigação de promover a internação está limitada às requisições de vaga realizadas pela Vara da Infância e Juventude da comarca de Capelinha.

Assim, não há falar em sentença genérica, cujos efeitos são territorialmente ilimitados, eis que a obrigação abrange apenas a comarca de Capelinha.

Esclarecida a limitação territorial da determinação, acompanho a Relatora para negar provimento ao recurso.

Com efeito, percebe-se, da leitura do art. 123 do ECA, que a medida de internação deve ser cumprida pelo menor em estabelecimento próprio, no qual seja oportunizado seu desenvolvimento pessoal, escolarização, profissionalização e realização de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Por certo, os estabelecimentos prisionais não são ambientes aptos a cumprir a finalidade pedagógica da medida socioeducativa, por não proporcionar aos adolescentes sua escolarização.

Assim, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente são aptos a desonerá-lo de disponibilizar vaga em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecimento adequado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, haja vista que é direito dos menores serem recolhidos em entidade exclusiva para adolescentes.

Nesse particular, não merece persistir o argumento segundo o qual a sentença impõe obrigação futura e incerta.

Isso porque, é dever do Estado providenciar que a internação seja realizada nos termos da lei, em estabelecimento adequado, não sendo razoável compelir o Ministério Público a propor uma ação civil pública para cada adolescente que esteja internado em condições impróprias.

Fundado nessas considerações, nego provimento ao recurso.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"